



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 41/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2022

Assunto: Veto jurídico e político

EMENTA: VETO TOTAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO ACERCA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. APRESENTAÇÃO QUE PRECEDEU AO ENCERRAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO A SEREM CONSIDERADAS PELA COMISSÃO TEMÁTICA COMPETENTE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de veto ao Projeto de Lei Complementar n.º 3/2022 sob os argumentos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.
 2. O veto veio acompanhado das razões, obedecendo-se ao que dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal¹.
 3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno².
- É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Inconstitucionalidade (Formal)

4. Dentro os argumentos para vetar a matéria, o autor do projeto alega que o

¹ Art. 39 (...)

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e **comunicará** dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, **as razões** do veto. [grifei]

² Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 108
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



projeto foi aprovado sem considerar o impacto orçamentário do benefício fiscal, o que infringiria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³.

5. Sem razão o Chefe do Poder Executivo.

6. Apesar de o impacto orçamentário ter sido anexado ao projeto apenas após o 1º turno de votação, fato é que o processo legislativo ainda não havia sido encerrado.

7. A deliberação no 2º turno de votação foi precedida da instrução do impacto orçamentário (fls. 19-23).

8. Vale ressaltar, também, que o impacto orçamentário não tem natureza de emenda, não se exigindo, assim, o retorno do projeto para apreciação das Comissões Permanentes.

9. Trata-se de documento a ser apenas considerado pelos vereadores, não fazendo parte do texto do projeto de lei, mas de sua instrução. Não se vota o impacto, especificamente.

10. Tendo o impacto orçamentário sido inserido no projeto antes da votação final, há que se considerar, pelo menos em tese, que ele foi levado em conta pelo parlamentar ao proferir seu voto.

11. Como a proposição estava acompanhada do impacto orçamentário antes do fim do processo legislativo na Câmara Municipal, foi suprida a exigência do art. 113 do ADCT, não havendo vício de constitucionalidade formal.

b) Da Contrariedade ao Interesse Público

12. Argumenta, também, o Chefe do Poder Executivo, que o projeto é contrário ao interesse público, pois a isenção beneficiaria apenas *“uma única instituição reconhecida pelo seu aporte patrimonial”* (fl. 34).

13. Nesse ponto, contudo, não cabe à Procuradoria Legislativa avaliar as razões políticas (matéria contrária ao interesse público) que levaram o Chefe do Poder Executivo a vetar o projeto, incumbindo à comissão temática competente e aos vereadores, quando da deliberação, julgar as motivações apresentadas.

³ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

14. Diante do exposto:

a) não há razões jurídicas para manutenção do veto do Chefe do Poder Executivo;

b) a alegada contrariedade ao interesse público deve ser apreciada pelo Plenário, tratando-se de decisão política.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 19 de outubro de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618